

FG COMERCIO TENDTUDO LTDA

Papelaria João e Maria

Rua 15 de novembro, 827, centro, cep. 62.760-000, Baturité – Ceará, fone: 85-99202-4441
e-mail: fgcomercio.licitacao@gmail.com, Cnpj: 52.332.054/0001-58 – Cgf: 07.157792-0



ILUSTRÍSSIMO SR. ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO – AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DESIGNADO JUNTO AO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2024-SEAG/SRP
Recorrentes: MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E
MATERIAIS ESCOLAR LTDA e T PINHEIRO PAIVA LTDA
Contrarrazoante: FG COMERCIO TENDTUDO LTDA

FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.332.054/0001-58, já devidamente qualificada no curso do Pregão Eletrônico 03/2024-SEAG/SRP, vem, com o sempre merecido respeito, a presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas Empresas, **MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAIS ESCOLAR LTDA e T PINHEIRO PAIVA LTDA**, expondo para, ao final, requerer o que segue:

1. DOS FATOS

Irresignadas com a r. decisão proferida por este n. Pregoeiro, que acabou por Inabilitar as empresas Recorrentes, e por conseguinte, os itens que seriam das mesmas até então, passaram para a Empresa Contrarrazoante no curso do Certame Licitatório em destaque, interpuseram Recurso Administrativo, alegando, em suma:

- i. MP3 DIST. E IMP. MATERIAL ESCOLAR: Que sua desclassificação foi ilegal, e que o Certame ocorreu de forma obscura;
- ii. T PINHEIRO PAIVA LTDA: Que sua desclassificação e inabilitação ocorreu de forma irregular, face que o Sistema abriu prazo para enviar a documentação, contudo, as declarações não carregaram, assim, a empresa solicitou no mesmo momento para inserção dos demais documentos, e alega que estaria dentro do prazo.

FG COMERCIO TENDTUDO LTDA

Papelaria João e Maria

Rua 15 de novembro, 827, centro, cep. 62.760-000, Baturité – Ceará, fone: 85-99202-4441
e-mail: fgcomercio.licitacao@gmail.com, Cnpj: 52.332.054/0001-58 – Cgf: 07.157792-0



Por fim, requerem que voltem a fase da documentação, ou caso contrário, seja anulado o Certame.

Entretanto, as razões arguidas pelas Recorrentes não encontram guaridas no Ordenamento Jurídico-administrativo Pátrio, não se podendo atribuir qualquer provimento ao seu pleito recursal, tal com será robustamente demonstrado.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, no que diz respeito as alegações da MP3 DISTRIBUIÇÃO, a qual, reluta da Decisão do Sr. Pregoeiro, que assim se manifestou: "Desclassificação do participante 1: DESCLASSIFICADA por não atender ao Edital no item 4.1.4 (a carta proposta), não fora enviada em formulário específico, conforme anexo III do Instrumento Convocatório, fora anexado somente catálogo do produto ofertado."

As Clausulas Editalícias, estavam bastante claras, e quanto ao item mencionado, são claras as informações do Certame, in verbis:

4.1.4. O arquivo da Ficha técnica ou proposta Inicial de preços, deverá ser enviado em formulário específico, bem como, o arquivo da proposta Final Readequada, quando solicitada, **exclusivamente** por meio do Sistema Eletrônico.

Já no que tange as alegações da empresa T. PINHEIRO PAIVA LTDA, não há nenhuma razão para relutar de sua inabilitação, haja vista que a mesma desatendeu 03(três) itens do Certame:

6.2 VIII – O cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

6.4.7 I – Declaração de Pleno Cumprimento aos requisitos de habilitação; e finalmente:

6.4.7 II – Declaração de que cumpre as exigências de reservas de cargos para pessoas com deficiências e para reabilitados.

Convém destacar que a Lei nº 14.133/21, permite aos interessados submeter às condições do Ato Convocatório, nos termos definidos pela Administração Pública e em atendimento aos princípios administrativos, permitindo ainda aqueles que discordarem das exigências possam opção de impugnar o Edital em momento oportuno, sem os quais declaram aceitas as condições editalícias.

Isso se dá exatamente em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital, mediante os quais a Administração deve explicitar claramente, no Ato Convocatório, as condições de contratação, dele não podendo se furtar.

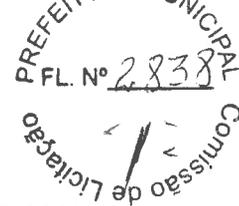
Desta feita, após aceitas e publicadas as condições do Edital, a elas a Administração encontra-se inteiramente adstrita. E assim foi feito pelo

FG COMERCIO TENDTUDO LTDA

Papelaria João e Maria

Rua 15 de novembro, 827, centro, cep. 62.760-000, Baturité – Ceará, fone: 85-99202-4441

e-mail: fgcomercio.licitacao@gmail.com, Cnpj: 52.332.054/0001-58 – Cgf: 07.157792-0



Pregoeiro durante todo o certame, vinculando-se as regras do Edital, ao contrário do que afirmam as Recorrentes.

Exatamente por essas razões, não prosperam nenhum dos argumentos tendenciosos das recorrentes, ao passo que, a **FG COMÉRCIO** atendeu a todo Certame quanto a Proposta e Habilitação. grifei.

2.1 DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas.

Dada a sua essencial importância, tornou-se a segurança jurídica um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício ato vinculado para a Administração e aos interessados, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélío – vide art. 5º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Grifei

Como se sabe, o processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, a regra editalícia é clara, e, portanto, a FG COMERCIO atendeu em sua plenitude, comprovando que tem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

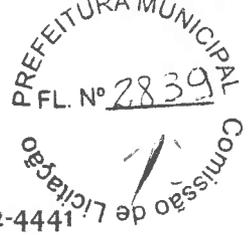
Cabe ao edital definir as regras e condições de julgamento para as comprovações necessárias e as empresas participantes devem apresentar seus documentos nos moldes exigidos, sendo suficientes para atender aos quesitos de classificação/habilitação.

FG COMERCIO TENDTUDO LTDA

Papelaria João e Maria

Rua 15 de novembro, 827, centro, cep. 62.760-000, Baturité – Ceará, fone: 85-99202-4441

e-mail: fgcomercio.licitacao@gmail.com, Cnpj: 52.332.054/0001-58 – Cgf: 07.157792-0



Transparece o Princípio da Vinculação ao Edital e da Segurança Jurídica como corolário do denominado Procedimento Formal, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

É exatamente pautada nessas considerações iniciais acerca da Vinculação ao Edital, proteção a isonomia e a competitividade que a Recorrida endorsa a DECISÃO proferida pelo Sr. Pregoeiro em DESCLASSIFICAR e INABILITAR as empresas: **MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAIS ESCOLAR LTDA e T PINHEIRO PAIVA LTDA**

4. DO PEDIDO

À vista do exposto, ante aos robustos argumentos, fundamentos e provas acima asseverados, assiste razão à Recorrida, conforme lhe faculta a Lei, REQUERER que o douto Pregoeiro se digne de **INDEFERIR OS RECURSOS APRESENTADO PELA EMPRESAS MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAIS ESCOLAR LTDA e T PINHEIRO PAIVA LTDA, ACATANDO AS CONTRARRAZÕES, da empresa FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, já devidamente CLASSIFICADA E HABILITADA no curso do Pregão Eletrônico nº 03/2024-SEAG/SRP, por cumprir todas as exigências do edital e seus anexos, dando prosseguimento com a concorrência, por ser medida de Direito e de Justiça.**

Termos em que,
Roga Deferimento.

Baturité-Ce, 04 de setembro de 2024.

LARA BRENDA
MARQUES DA
SILVEIRA:0658916
7346

Assinado digitalmente por LARA BRENDA
MARQUES DA SILVEIRA:06589167346
ID: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=3776789000171, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=LARA BRENDA
MARQUES DA SILVEIRA:06589167346
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.04 08:51:13-03'00'
Foxit PDF Reader - Versão: 2024.2.3

FG COMÉRCIO TENDTUDO LTDA
LARA BRENDA MARQUES DA SILVEIRA
RG: 2009010252465 - SSP-CE
CPF: 065.891.673-46